



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.237, DE 2019 **(Do Sr. Zé Vitor)**

Altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de produto perecível ou madeira apreendidos em caso de infração administrativa ou crime ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4099/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de produto perecível ou madeira apreendidos em caso de infração administrativa ou crime ambiental.

Art. 2º O § 3º, do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
 § 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da apreensão, doados a órgãos ou entidades públicas, entidades beneficentes ou sem fins lucrativos, ou ainda leiloados ou vendidos.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dezenas de milhares de metros cúbicos de madeira ilegal são apreendidos pelos órgãos ambientais no Brasil todos os anos. De outro lado, órgãos públicos, prefeituras, entidades beneficentes, carecem de recursos para o desenvolvimento de atividades de interesse público que poderiam ser parcialmente supridos pelas madeiras apreendidas.

Para se ter uma ideia dos volumes envolvidos, uma única ação do Ibama em SP em 2018 apreendeu 1800 metros cúbicos de madeira, volume que seria suficiente para abastecer 72 carretas que, enfileiradas, se estenderiam por cerca de 1,5 quilômetros.

Um estudo do Imazon mostrou que entre 2004 e 2006 o Ibama destinou apenas 4% da madeira apreendida em seis Estados da Amazônia. O tempo necessário para a destinação de madeira na Superintendência do Ibama em Belém chegava, na época do estudo, a mais de 20 anos.

Além da doação, é importante prever também a possibilidade da venda da madeira apreendida, que poderia gerar recursos para as próprias ações governamentais de fiscalização e conservação. O reinvestimento nos órgãos ambientais incentivaria seus funcionários a darem uma atenção maior e mais eficiente à destinação da madeira.

Com o objetivo de melhorar e aumentar a eficiência do processo de destinação das madeiras apreendidas estamos propondo a possibilidade de leilão e venda dessas madeiras e estabelecendo um prazo de 180 dias para a conclusão dos processos a partir da data de apreensão.

Tendo em vista a relevância social e ambiental da matéria esperamos contar com o apoio dos nossos pares na Casa para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

**DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelarà para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. ([Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. ([Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. ([*Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*](#))

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
